

LEI N.º 8.664, DE 26 DE JANEIRO DE 1965

Retifica denominação de entidade contemplada em lei de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Grupo Escolar Monsenhor Victor Mazzei, para a Caixa Escolar, de Araçatuba, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 2 do item VIII da Relação n. 54 do n.º 1.º da Lei n.º 6.628, de 30 de dezembro de 1961.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de janeiro de 1965
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.665, DE 26 DE JANEIRO DE 1965

Modifica dispositivos de leis de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificadas para Sociedade Pão dos Pobres de Antônio, de São Carlos, Associação Recreativa e Musical Lira Guarany, de Indianópolis, Caixa Beneficente do Sanatório Pirapitingui, de Itu, e Centro Beneficente Sociedade Beneficente e Cultural, para bolsa de estudos, de São Paulo, respectivamente, as denominações das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 12 do item V da Relação n. 42, do n. 4 do item IX da Relação n. 73, e do n. 6 do item II da Relação n. 84 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964, e do n. 36 do item XXII do artigo 13 da Lei n.º 8.242, de 17 de junho de 1964.

Artigo 2.º — Ficam retificados para Albergue de Oswaldo Cruz, Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, Assistência Social Rural de Tupã, Igreja Beneficente Independente de Tupã, Juventude Espirita de Tupã e Sindicato Empregados do Comércio de Tupã, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 1 do item XVIII, do n. 5 do item XXV, e dos ns. 4, 45, 48 e 60 do item XXIX todos da Relação n. 39 do n.º 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), Cr\$ 427.000 (quatrocentos e sete mil cruzeiros), Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) e Cr\$ 500.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), respectivamente, o n. 18 do item XIX da Relação n. 37 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963, e o n. 53 do item XIII da Relação n. 24, o n. 26 do item XXXII da Relação n. 54, e o n. 105 do item XVIII da Relação n. 105 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que o artigo 3.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Campinas	
Obras Assistenciais do Carmo	2.000.000
II — de Mogi Mirim	
1 — Paróquia de São José, para o Côro Paroquial	50.000
2 — Tucura F. C.	50.000
III — de Santa Rita do Passa Quatro	
Associação Atlético Santarritense	50.000
IV — de São Paulo	
1 — Casa de Saúde Santa Rita S. A.	1.500.000
2 — Liceu Eduardo Prado S. A., para bolsas de estudo	427.000

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de janeiro de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.666, DE 26 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre criação de Ginásio Estadual, no Jardim Novo Mundo, em Indianópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual no Jardim Novo Mundo, em Indianópolis, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 642, DE 1963

Mensagem n.º 82, de 26 de janeiro de 1965.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, de acordo com a faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de Lei n.º 642, de 1963, conforme autógrafa n.º 9740.

Referida proposição objetiva criar um Serviço Obstétrico Domiciliar em Cachoeira Paulista, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Inicialmente, devo esclarecer que o Serviço Obstétrico Domiciliar constitui uma extensão do Departamento Estadual da Criança, destinado a prestar assistência permanente à gestante durante o ciclo grávido-puerperal, compreendendo consultas médicas mensais, exames de laboratório, assistência ao parto e remoção para a maternidade oficial ou com a qual o Governo mantenha convênio, nos casos indicados pelas condições obstétricas ou clínicas da parturiente. Exige, pois, essa assistência, altamente especializada, indispensáveis recursos de retaguarda, principalmente a existência de laboratórios clínicos para exames periódicos e leitões disponíveis em maternidade.

Além disso, para o funcionamento de semelhante Serviço, faz-se mister uma equipe constituída de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistente social, atendentes e serventes, após estágios de aprimoramento, além de instalações adequadas, motoristas e ambulâncias.

Ora, a experiência tem demonstrado que para manter o padrão de assistência a que se propõe, o Serviço Obstétrico Domiciliar somente deve ser criado em municípios que dispõem dos indispensáveis recursos de retaguarda e onde as estatísticas apresentam população mínima de 40 mil habitantes, índice de nascimento superior a mil e quinhentos anuais, com prioridade para aqueles que acusam coeficiente de natalidade mais elevado.

Nessas condições, para que o Serviço Obstétrico Domiciliar continue correspondendo plenamente aos seus altos objetivos, a sua criação em diferentes áreas do território paulista deve prosseguir obedecendo ao mais rigoroso critério técnico-administrativo. E mesmo a sua criação arbitrária, onerando orçamentos de futuros exercícios com dotações para instalação, deve ser sustentada a fim de evitar a dispersão de recursos financeiros em determinadas localidades, onde de antemão, como é o caso, se tem a consciência de que a sua atuação não poderia trazer os benefícios desejados, em detrimento de outras que, apresentando os índices exigidos, tem mais urgente necessidade desse gênero de assistência especializada, e devem, evidentemente, merecer prioridade.

Essas, Senhor Presidente, as razões as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 642, de 1963, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 185, DE 1964

Mensagem n.º 83, de 26 de janeiro de 1963

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 185, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 9.753, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto dispõe sobre a criação de uma Faculdade de Agronomia que passará a integrar a Universidade de Campinas.

Já tenho reiteradamente afirmado, em vetos anteriores, que a instituição de adequada rede de ensino, de nível universitário, no Interior do Estado, constitui assunto merecedor da maior atenção dos Poderes Públicos.

Contudo, a mera proliferação de tais unidades, sem obediência a uma programação racional e técnica, não trará solução para o problema. Ao contrário, poderá até mesmo contribuir para agravá-lo.

Com efeito, para a instalação de institutos universitários é imprescindível a existência de elementos que possibilitem seja nêles alcançada plena eficácia e elevado padrão de ensino, mormente no que respeita à seleção de professores aptos a desempenhar as atribuições que lhes forem cometidas.

Por isso mesmo, tem procurado a Administração, no que concerne a essa matéria, orientar-se pelo superior critério de condicionar todas as medidas no campo da educação a planos a serem elaborados pelo Conselho Estadual de Educação, órgão criado pela Lei estadual n.º 7.940, de 7 de junho de 1963.

Compete a esse órgão, previsto pela Lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a função de nos termos do artigo 4.º, inciso I, da referida lei:

"traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares."

Assim, foram atribuídas ao Conselho Estadual de Educação as incumbências de "elaborar o Plano Estadual de Educação" (artigo 4.º, inciso II) e de "autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior" (artigo 4.º, inciso VI).

Cuido, portanto, que após a instituição do Conselho Estadual de Educação não é mais possível legislar, em nosso Estado sobre a criação e instalação de estabelecimentos de grau superior e, também, a respeito de diretrizes do ensino, sem a observância do esquema de competência acima transcrito.

Em consequência, não posso dar minha anuência à providência decretada, pois entendo ser esta, no momento, inconveniente ao interesse público, uma vez que se apresenta desvinculada de prévia programação.

Todavia, em futuro próximo a medida pretendida — criação de uma Faculdade de Agronomia em Campinas — poderá ser concretizada, dentro do entretanto, da rigorosa planificação que vem sendo adotada pelo Conselho Estadual de Educação relativamente à espécie.

Essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 185, de 1964, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa ilustre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊNO DO ESTADO

DECRETO N.º 44.447, DE 22 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I. à função docente que especifica e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n.º 546-64, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R.T.I.) a que se refere o Decreto n.º 4477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à função docente de docente do Departamento de Anatomia, do Curso de Odontologia, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, exercida pelo sr. Carlos Lan-

Artigo 2.º — O servidor referido no artigo anterior fica sujeito ao regime de tempo integral e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por verbas vigentes.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação no Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.448, DE 22 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I. à função docente que especifica e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n.º 545-64, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R.T.I.) a que se refere a Lei 4477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à função docente